



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09972/19

DENÚNCIA. Poder Legislativo Municipal. Câmara Municipal de São José de Caiana. Possíveis irregularidades no quadro de pessoal da edilidade. Conhecimento e procedência parcial da denúncia. Determinação. Encarte desta decisão ao PAG/2019. Recomendações. Comunicação ao denunciante e ao denunciado.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01746/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de denúncia formulada pelo Sr. Marculino Rufino Neto, Vereador da Câmara Municipal de São José de Caiana, acerca de possíveis irregularidades no quadro de pessoal da referida edilidade.

Segundo o denunciante, no âmbito da Câmara Municipal de São José de Caiana, os servidores ocupantes de cargos comissionados trabalham apenas um dia por semana. Além disso, conforme também consta na denúncia, nunca houve concurso público para o quadro de pessoal daquela edilidade.

A unidade técnica desta Corte de Contas, através do relatório inicial de fls. 22/24, constatou: a) a procedência da denúncia no tocante à existência de “funcionários fantasmas”, afrontando diversos princípios constitucionais; b) a necessidade de concurso público para os cargos de Tesoureiro, Assessor de Cerimônia e Assessor de Recursos Humanos, pois suas atribuições não são adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento. Ao final



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09972/19

sugeriu a emissão de alerta e a aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Complementar 18/93.

Após a apresentação de defesa por parte do Presidente da Câmara Municipal São José de Caiana, Sr. Judivan Rodrigues da Silva, fls. 31/33, a Auditoria, através do relatório de fls. 41/45, manteve inalterado o seu posicionamento inicial.

Finalmente, encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer n.º 1648/19, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 48/53, opinou pela:

1. **Procedência parcial** da denúncia, nos termos aqui delineados;
2. **Determinação** ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal de São José de Caiana para que providencie abertura de Processos Administrativos, no âmbito da referida Casa, com a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa aos servidores denunciados, para fins de apuração da frequência dos referidos servidores e, posteriormente, encaminhe o resultado final de tais processos a esta Corte de Contas;
3. **Recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de São José de Caiana no sentido de:
 - a) Adotar controle de frequência mais eficaz e transparente, que permita, com base no princípio da sindicabilidade, à sociedade (em especial aos munícipes de São José de Caiana) e aos órgãos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09972/19

de controle verificar o efetivo exercício das atividades desenvolvidas pelos servidores da Câmara Municipal de São José de Caiana, de forma a justificar a remuneração por eles percebida;

b) Adotar as medidas necessárias à regularização do quadro de pessoal da Casa Legislativa, à luz das considerações postas, a respeito, no presente parecer.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Com base na instrução processual, acosto-me integralmente ao posicionamento ministerial, no sentido de não restar evidenciada a existência de funcionários “fantasmas” no âmbito da Câmara Municipal de São José de Caiana. No caso, a falta de preenchimento dos horários de entrada e saída, bem como a ausência de assinatura da autoridade administrativa responsável, nas folhas de ponto anexadas ao feito, são insuficientes para caracterizar a presença de servidores que não trabalham efetivamente.

Entretanto, assim como também se pronunciou a unidade técnica, faz-se necessária a implementação de um controle de frequência dos servidores mais eficaz e transparente, que possibilite uma análise mais clara acerca do efetivo exercício dos servidores daquela edilidade.

Além disso, também foi constatada a necessidade de realização de concurso público para determinados cargos existentes no quadro de pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09972/19

do Poder Legislativo Municipal de São José de Caiana, que não correspondem a atividades de direção, chefia ou assessoramento, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público.

No caso, restou demonstrada a procedência parcial da denúncia, sendo necessária a adoção de providências por parte da autoridade responsável e envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal da Câmara Municipal de São José de Caiana.

Diante de tal contexto, este Relator, em total harmonia com a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTA** pelo (a):

- 1) **CONHECIMENTO** e pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Denúncia.
- 2) **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal de São José de Caiana para que providencie a abertura de processos administrativos, no âmbito da referida Casa, com a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa aos servidores denunciados, para fins de apuração da frequência dos referidos servidores e, posteriormente, encaminhe o resultado final de tais processos a esta Corte de Contas.
- 3) **ANEXAÇÃO** desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão - PAG do Poder Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09972/19

Municipal de São José de Caiana, relativo ao exercício financeiro de 2020 (Processo TC n.º 00186/20), para subsidiar a análise da prestação de contas correspondente e verificar a situação atual do quadro de pessoal da mencionada edilidade.

- 4) **RECOMENDAÇÃO** à administração da Câmara Municipal de São José de Caiana, no sentido de adotar um controle mais eficaz e transparente da frequência dos servidores da edilidade, bem como implementar as medidas necessárias para regularizar o seu quadro de pessoal, notadamente no tocante à existência de cargos de natureza efetiva sendo ocupados por servidores comissionados.
- 5) **COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

É o Voto.

DECISÃO 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09972/19; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09972/19

consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **CONHECER** e **CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Denúncia.

- 2) **DETERMINAR** ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal de São José de Caiana para que providencie a abertura de processos administrativos, no âmbito da referida Casa, com a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa aos servidores denunciados, para fins de apuração da frequência dos referidos servidores e, posteriormente, encaminhe o resultado final de tais processos a esta Corte de Contas.

- 3) **ANEXAR** esta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão - PAG do Poder Legislativo Municipal de São José de Caiana, relativo ao exercício financeiro de 2020 (Processo TC n.º 00186/20), para subsidiar a análise da prestação de contas correspondente e verificar a situação atual do quadro de pessoal da mencionada edilidade.

- 4) **RECOMENDAR** à administração da Câmara Municipal de São José de Caiana, no sentido de adotar um controle mais eficaz e transparente da frequência dos servidores da edilidade, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09972/19

como implementar as medidas necessárias para regularizar o seu quadro de pessoal, notadamente no tocante à existência de cargos de natureza efetiva sendo ocupados por servidores comissionados.

5) COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 08 de setembro de 2020

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 15:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 12:24



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO